

A ADOÇÃO TARDIA E A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

LATE ADOPTION AND EFFECTIVENES OF THE PRINCIPLE OF INTEGRAL PROTECTION TO CHILDREN AND ADOLESCENTS

SOUZA, Camilla Rodrigues de¹; FLEURY, Gabriel Coelho Couto²; CORREIA, Gabrielly
Cristina dos Santos³; SOUSA LUIZ, João Lucas de⁴; SANTOS, Weberson Pereira dos⁵;
SILVA, Karla Karoline Rodrigues⁶

RESUMO

A adoção adquiriu nova forma com a proteção integral da criança e do adolescente, trazendo consigo seus princípios fundamentais, com a promulgação da Magna Constituição de 1988. O objetivo do presente estudo é lançar luz sobre a evolução histórica dos direitos e a chegada da prioridade absoluta quanto às crianças e aos adolescentes. A metodologia feita neste trabalho é baseada em pesquisas bibliográficas, apresentando resultados significativos sobre o tema. Visa averiguar, quanto a procura por parte dos adotantes, crianças com idades de até 4 anos. Desta forma, foram trazidos dados armazenados junto ao Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento Institucional, visando analisar e compreender as principais razões para a seleção de perfis por parte dos candidatos qualificados, especialmente porque os candidatos são tendenciosos em relação às idades mais jovens, tendo-se uma espera extensa por parte dos adotados e a concretização de uma adoção tardia.

Palavras-chave: Proteção integral, família substituta, adoção tardia.

ABSTRACT

Adoption acquired a new form with the integral protection of children and adolescents, bringing with it its fundamental principles, with the enactment of the Magna Constitution of 1988. The objective of this study is to shed light on the historical Evolution of rights and the arrival of Absolute priority regarding children and adolescents. The methodology used in this work is base don bibliographic research, presenting significant results on the subject. It aims find out regarding demand by adopters, children afed uo to 4 years. In this way, data stored with the National Adoption and Institutuinal Reception System were brought, with the objective of analyzing anda understanding the main reasons for the selection of profiles by qualified candidates, especially because candidates are biased in relation to older ages. Youn people, with an extend wait on the parto f the adoptees and the realization of a late adoption

Keywords: full protection. Foster family. Late adoption.

¹ Bacharel em Direito da FACunicamps. Camilla Rodrigues de Souza. E-mail: camillaro1235@gmail.com

² Bacharel em Direito da FACunicamps. Gabriel Coelho Couto Fleury. E-mail: gabrielfleury13@gmail.com

³ Bacharel em Direito da FACunicamps. Gabrielly Cristina dos Santos Correia. E-mail: gabriely.cristinasc@gmail.com

⁴ Bacharel em Direito da FACunicamps. João Lucas de Sousa Luiz. E-mail: joaolucasadv@hotmail.com

⁵ Bacharel em Direito da FACunicamps. Weberson Pereira dos Santos. E-mail: weberson.pereira.santos92@gmail.com

⁶Mestra e Doutoranda em Direito Agrário – UFG, karla.silva@facunicamps.edu.br/karla.s.rodrigues@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A adoção tardia de crianças é um assunto importante a ser debatido no Brasil, uma vez que muitos jovens chegam aos seus 18 anos sem conseguirem um lar e, conseqüentemente, todo o suporte que uma família proporciona. Isso ocorre porque alguns pretendentes à adoção buscam uma determinada característica, por pensarem que uma criança já com “personalidade formada”, seria mais difícil de moldá-la e adaptar de acordo com seus princípios e tradições familiares.

Cumprе ressaltar que a adoção de adolescentes se deu nos tempos primitivos de civilização, a época possuía uma tradição de culto nos lares, na falta da figura masculina no qual colocavam esses adolescentes para ocuparem o lugar e assim se dava prosseguimento aos cultos. Outrossim, nestes casos, não se observava o fato desses adolescentes não possuírem um lar, com proteção e amor, mas como um meio de satisfazer a vontade dos adotantes.

Mesmo com o princípio da proteção integral, inserido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que tem por objetivo primordial atender aos interesses de crianças e adolescentes desprovidos de atenção, respeito, amor e de um lar e que mediante medidas preventivas e protetivas, estas lhes deem todo o suporte necessário para seu crescimento e desenvolvimento como um ser humano digno. Porém, a realidade infelizmente, é que ainda há um déficit de pessoas dispostas a adotar uma criança nessa situação.

O presente estudo apresenta como objeto geral analisar o instituto da adoção a partir da estigmatização de crianças mais velhas, bem como o método de procedimento quantitativo se faz necessário, porquanto será realizada uma análise numérica dos casos de adoção tardia.

Para tanto, utiliza-se como ferramenta de pesquisa a plataforma de dados disponibilizados no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Sistema Nacional de Educação e Acolhimento (SNA). Os dados coletados serão analisados à luz do

método de procedimento qualitativo, por meio do qual é possível identificar os possíveis motivos que levam à predileção da adoção de crianças em idades tenras.

Dessa forma, confirmamos no primeiro capítulo que será destinado à revisão bibliográfica sobre a doutrina/proteção integral como marco teórico da proteção dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico. Por conseguinte, no segundo capítulo, serão abordados os aspectos legais da adoção e suas modalidades, visto que tal análise tem como base a descrição dos requisitos e do procedimento exigidos para a adoção.

Por fim, no terceiro capítulo, serão apresentados os dados obtidos perante o Sistema Nacional de Educação e Acolhimento (SNA), de maneira a identificar a contradição que reside no fato de existir um número maior de adotantes do que de crianças com mais de dois anos na fila de espera para serem adotadas e, ainda assim, as estatísticas da adoção tardia não são reduzidas, tornando-se a cada dia que passa mais extensa e a se perder de vista o fim desse grande problema enfrentado no Brasil.

2.REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.O princípio da proteção integral como diretriz dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro

O direito das crianças e dos adolescentes sofreu transformações ao longo das últimas décadas. Em 1927, começou o movimento quanto à concretização dos direitos de tais sujeitos por meio da publicação do Decreto 17.943-A, que foi a primeira legislação acerca dos menores do Brasil, chamado de Código Mello Mattos. A partir desse decreto, criou-se o juiz de menores, centralizando todas as decisões referentes ao destino de menores infratores. Porém, mais uma vez, suprimiu-se a figura da família como parte integrante e necessária do desenvolvimento do menor, dando-se mais importância ao recolhimento dos infratores para proteger a sociedade do que se dedicando a resolver a questão. Esse pensamento passou a ser conhecido como doutrina da situação irregular (Maia, 2010).

Todavia, não se alcançou a proteção da criança e do adolescente, mas sim a proteção da própria sociedade que, os menores que possuíam problemas deveriam ser extirpados, retirados do seio familiar social ao invés de serem ajudados, compreendidos. Andando um

pouco mais na história, observa-se que durante a Lei da Juventude de 1979, crianças e jovens estavam sujeitos à proteção do Estado apenas em circunstâncias excepcionais, como pobreza e crime. A superação doutrinária e normativa só ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, em seguida, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

Com a nova ordem constitucional chegamos ao marco da proteção integral da criança e do adolescente, que passou a tratar os indivíduos em questão não mais como seres tuteláveis, mas sim como sujeitos de direitos (Amin, 2009). Ou seja, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, “afastando a doutrina da situação irregular até então vigente, assegurou às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los” (Gonçalves, 2002, p. 53).

Sobre o tema, Amin (2009, p. 54) ensina que “a doutrina da proteção integral estabelecida no artigo 227 da Constituição da República substituiu a doutrina da situação irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979, mas de fato já implícita no Código Mello Mattos, de 1927”. Carvalho (2003, *apud* Campos, 2022, p.100) explica que:

[...] A Doutrina da Proteção Integral, instituída pela Constituição Cidadã e posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90 -, rompeu de vez os paradigmas que lhe antecederam: da "situação irregular", do "assistencialismo", da "estatalidade" e "centralização" das ações e das "funções anômalas" do Poder Judiciário. O Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece logo em seu primeiro artigo que "esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. [...]"

Adiciona-se que o princípio “da proteção integral é formado por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito” (Amin, 2009, p. 01). Ademais, com a promulgação da Constituição de 1988, originou-se a materialização do direito firmado na democracia, como pontua Costa Hermany (2006, p. 27).

[...] foi possível a incorporação dos novos ideais culturais surgidos na sociedade, implementando, ao menos formalmente, a democracia participativa. A proposta é de que a descentralização e democratização caminhem conjuntamente, a fim de garantir a formulação de políticas públicas eficazes, que respondam

satisfatoriamente aos anseios da população e que sejam capazes de prevenir e combater a tão propalada exclusão social [...].

A Constituição da República de 1988, que democratizou em grande medida os direitos sociais, constituiu o fundamento dos direitos da criança e do adolescente, estabeleceu os princípios e diretrizes da proteção integral, e com isso, todos os programas foram alterados e institucionalizados, programas, projetos, ações e uma atitude de estreita colaboração entre o Estado e a sociedade civil, que se reflete no contexto regenerador da sociedade e da história brasileira (Costa Hermany, 2006).

Pouco mais de um ano da Constituição Federal de 1988, em 20 de novembro de 1989, foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração dos Direitos da Criança, objetivando estabelecer princípios fundamentais para a proteção e o desenvolvimento das crianças em todo o mundo. Sua ratificação no Brasil ocorreu em janeiro de 1990, porém desde a promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, o Brasil adotou a proteção integral das crianças e dos adolescentes (costa hermany, 2006).

Em análise aos princípios fundamentais dispostos na Declaração dos Direitos das Crianças, conclui-se que, de fato, a proteção integral da criança, em todas as suas formas, é o objetivo central da Declaração. Historiando o processo da Declaração dos Direitos da Criança, nota-se que o projeto, inicialmente, foi apresentado pelo governo polonês à Comissão de Direitos Humanos da ONU no começo de 1978, com aprovação prevista para o final de 1979. Contudo, o rascunho do projeto, que muito se assemelhava à Declaração dos Direitos da Criança de 1959, recebeu diferentes críticas, motivando a criação de um grupo de trabalho, de composição ilimitada⁷. A partir da segunda proposta formulada pelo governo polonês, o texto final da Convenção Internacional foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (Rosemberg; Mariano, 2010; Souza, 2001).

Deste modo, a Convenção, portanto, "confirma toda uma evolução em termos de direitos e garantias relativos a crianças" (Veronese, 2018, p. 42), resultando na mais forte e

⁷ De acordo com Sérgio Augusto Guedes Pereira de Souza (2001, p. 61), o Grupo de Trabalho foi composto por representantes dos quarenta e três países membros da Comissão de Direitos Humanos da ONU, permitindo-se a participação de organismos intergovernamentais e organizações não governamentais

vinculante expressão dos direitos das crianças que existe na atualidade, por meio da qual “a criança é reconhecida dentro da sua singularidade” (Veronese; Falcão, 2019, p. 18).

Com características próprias e exercendo função complementar da Declaração de 1559, destacando-se a sua força obrigacional e não passível de discussão a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 adicionou no ordenamento jurídico internacional a Proteção Integral⁸, pela qual “todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram” e, deste modo, as políticas públicas direcionadas para a infância têm de ser articuladas de maneira integrada entre a família, a sociedade e o Estado (PEREIRA, 2008, p. 22).

Destarte, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e colocando-a dentro de um quadro de garantia integral de modo a lhes aplicar a proteção integral, a Convenção determina que “cada país deverá dirigir suas políticas e diretrizes tendo por objetivo priorizar os interesses das novas gerações” (Veronese, 2012, p. 56).

Pereira (2008), informa que, no preâmbulo da Convenção de 1989 observa-se que a família é o grupo social inicial e natural para o desenvolvimento e bem-estar de seus membros, por esse motivo, para o desenvolvimento de sua personalidade, a criança deve vivenciar um ambiente familiar feliz, amor e compreensão, preparando-a para uma vida individual na sociedade. Veronese (2018), ressalta a importância do respeito aos valores culturais de cada povo para a proteção e desenvolvimento harmonioso da criança.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, diferenciou a criança - até doze anos incompletos - do adolescente - de doze anos completos a dezoito anos incompletos - demonstrando, deste modo, cuidados especiais em cada fase da sua formação, neste sentido pontua Pereira, “um melhor atendimento e implantação dos mecanismos de cuidados especiais cujos destinatários serão pessoas em fase de formação, porém com direitos civis, políticos e sociais” (Pereira, 2008, p. 33).

⁸ Acerca da Proteção Integral há divergência na doutrina se corresponderia a uma Doutrina, uma Teoria ou um Paradigma. Para Josiane Rose Petry Veronese (2012, p. 56), citada no referido parágrafo, trata-se de uma doutrina. A questão será debatida com profundidade no próximo capítulo, dedicado exclusivamente à análise dos fundamentos da Proteção Integral.

Com a inclusão do paradigma da Proteção Integral pelo ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da criança e do adolescente passaram a ser um conjunto de princípios e regras com funções básicas que asseguram a proteção integral e garantem a efetivação dos direitos fundamentais, que para Lima (2001), lhes são assegurados constitucional e legalmente.

Princípios e regras são conceituados de várias maneiras no âmbito da teoria jurídica geral, sem consenso entre os estudiosos. Análise de suas semelhanças ou diferenças não é necessária para continuar este estudo. Para entender melhor os assuntos, basta apenas categorizá-los.

Na perspectiva de Alexy (2008), os princípios e as regras são espécies de normas que são entendidos como imperativos de otimização, ao ditarem que algo seja feito tanto quanto possível nos limites do fato ou da lei, e estes são os imperativos finais, cumpridos ou não, ou seja, quando válidas, ordenam efetuar exatamente pedindo, nem mais, nem menos.

Os princípios são considerados questões de fundamento e que não dependem de legislação. Ou seja, são padrões de normas exteriores ao direito positivo. Já as regras, por outro lado, consistem em normas jurídicas de direito positivo, ou seja, são preceitos que impõem explicitamente direitos e obrigações (Simioni, 2011). De fato, princípios não devem ser confundidos com regras, pois, os princípios têm a capacidade de auxiliar na tomada de decisões, enquanto as regras, descrevem as ações a serem aplicadas no estabelecimento de obrigações, permissões ou proibições (Ávila, 2011).

O direito da criança e do adolescente tem uma estrutura e função duplamente sistêmica, isso porque é aberto, administrável e, ao mesmo tempo, normatizado por meio dos princípios de estruturação e materialização da proteção integral, oriundos do sistema de direitos jurídicos fundamentais, que, expresso na Constituição Federal de 1988, espelha a visão garantista do Direito com o qual o Estado Democrático de Direito é comprometido (Lima, 2001). Deste modo, o princípio da proteção integral é uma diretriz fundamental dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo a proteção e promoção de seus direitos de forma ampla e integrada, por meio de ações do Estado, da sociedade e da família.

2.2. Aspectos legais da Adoção

A CRFB/88 apresentou significativas alterações quanto aos direitos da criança e dos adolescentes, sobretudo no que diz respeito ao conceito de família e adoção. Assim, dispõe o artigo 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Após 30 anos desde a Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção em 20 de novembro de 1989, conforme Weber (2004, p. 1).

[...] Em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança havia concluído um mínimo ético em relação à proteção da infância desvalida e, trinta anos depois a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989) veio a constituir um máximo jurídico e constitui o instrumento mais ratificado no âmbito jurídico e o mais aceito socialmente na história da humanidade. [...]

A referida Convenção cogita proteger as crianças e adolescentes de todo mundo. Em seu artigo 28, é reconhecido o direito à educação a toda criança e adolescente. Ainda, o artigo 7º, dispõe:

A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

Em 1990, com a entrada em vigor do ECA, regulamentado pelo artigo 227 da Constituição Federal, foi adotado o mesmo tratamento às crianças órfãs, abandonadas, fora da escola e aos adolescentes. Assim, em consonância ao que determina a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica cinco direitos fundamentais: o direito à vida e à saúde, a liberdade, o respeito e a dignidade, a convivência familiar e comunitária, a educação, cultura, esporte e lazer, à profissionalização e proteção no trabalho.

Portanto, toda criança tem direito à convivência familiar e comunitária, garantido pela CF/88, artigo 227, e pelo ECA em seu artigo 19. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de cuidar, amparar e proteger a criança e ao adolescente, e quando eles tiverem seus

direitos violados, medidas de proteção são aplicadas, como na adoção. Todavia, a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural, ou extensa (art. 39 ECA/90).

A adoção no Brasil é um processo regulamentado pelo ECA e envolve várias etapas para garantir o bem-estar das crianças e o cumprimento dos direitos fundamentais delas. O procedimento de adoção pode variar um pouco dependendo do estado brasileiro, mas, em regra, seguem os seguintes passos, explica o Conselho Nacional Justiça:

- [...] a) **Habilitação:** Os interessados em adotar uma criança devem procurar a Vara da Infância e da Juventude de sua cidade e iniciar o processo de habilitação. Nessa fase, é necessário apresentar documentos pessoais, comprovante de renda, atestados de saúde física e mental, certidão de antecedentes criminais, entre outros. Também é realizada uma avaliação psicossocial, por meio de entrevistas e visitas técnicas, para verificar a aptidão dos adotantes para a adoção.
- b) **Curso preparatório:** Os pretendentes à adoção são obrigados a participar de um curso preparatório, visando fornecer informações sobre os desafios e responsabilidades envolvidos na adoção, bem como orientações sobre como lidar com crianças em situação de vulnerabilidade.
- c) **Avaliação e preparação:** Após a habilitação e a conclusão do curso preparatório, os candidatos passam por uma avaliação técnica, realizada por uma equipe multidisciplinar, que inclui assistentes sociais e psicólogos. Essa avaliação tem como finalidade verificar a aptidão dos pretendentes para adotar uma criança. Durante esse processo, podem ser solicitados documentos adicionais, entrevistas individuais e visitas à residência dos pretendentes.
- d) **Aguardando a criança:** Uma vez habilitados, os pretendentes à adoção entram em um cadastro nacional, chamado de Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O processo de seleção e o tempo de espera por uma criança podem variar dependendo de diversos fatores, como a idade da criança desejada, a preferência por sexo, raça, entre outros critérios.
- e) **Pretendentes e crianças:** Quando uma criança é disponibilizada para adoção, o juiz responsável pelo caso analisa o perfil dos pretendentes habilitados e verifica se há compatibilidade entre as partes. É considerado o melhor interesse da criança, buscando-se garantir sua integração em um ambiente familiar adequado.
- f) **Convivência pré-adotiva:** Antes da adoção ser definitivamente formalizada, é comum haver um período de convivência pré-adotiva, em que a criança é levada para conviver temporariamente com os pretendentes. Essa etapa tem o objetivo de possibilitar o estabelecimento de vínculos afetivos e a adaptação mútua entre a criança e a nova família.
- g) **Adoção:** Após o período de convivência pré-adotiva, se tudo correr bem e a Justiça entender que a adoção é o melhor para a criança, é realizada uma audiência de adoção. Nessa audiência, o juiz analisa todos os documentos e relatórios do processo, e, se estiver tudo em conformidade, é proferida a a sentença de adoção. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Sendo assim, no Brasil existem diferentes modalidades de famílias substitutas, também conhecidas como famílias acolhedoras. Essas modalidades são regulamentadas pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, e garante um ambiente seguro e acolhedor para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. As principais modalidades são:

- 1) Família acolhedora: Nessa modalidade, uma família é selecionada e capacitada para acolher temporariamente uma criança ou adolescente em sua residência. A família acolhedora assume o papel de cuidado e proteção, oferecendo um ambiente familiar estável e afetivo. Essa modalidade visa promover o desenvolvimento saudável da criança enquanto se busca uma solução permanente, que pode ser o retorno à família de origem ou a adoção.
- 2) Casa-Lar: A casa-lar é uma modalidade de família substituta em que um grupo de crianças ou adolescentes é acolhido em uma mesma residência, sob a supervisão de uma equipe técnica. Nesse modelo, os cuidadores são profissionais capacitados que proporcionam um ambiente familiar e promovem o desenvolvimento integral das crianças.
- 3) República de acolhimento: Essa modalidade é voltada para adolescentes que estão em processo de transição para a vida adulta e que não têm condições de retornar para suas famílias de origem ou serem adotados. As repúblicas de acolhimento são espaços residenciais onde os jovens recebem apoio e acompanhamento para a sua autonomia, incluindo orientação profissional, educacional e emocional. (BRASIL,1990)

É importante destacar que essas modalidades têm caráter temporário, visando oferecer um ambiente seguro e acolhedor até que se encontre a melhor solução para a criança ou o adolescente, seja o retorno à família de origem, a adoção ou outra medida de proteção prevista no ECA. O processo de seleção e acompanhamento das famílias substitutas é realizado pelos órgãos responsáveis pela proteção da infância e juventude, como as Varas da Infância e da Juventude e os órgãos gestores da assistência social.

Na adoção, as preferências podem variar conforme os pretendentes e suas características individuais. No entanto, é importante ressaltar que o principal critério adotado no processo de adoção é o princípio do melhor interesse da criança. Isso significa que as preferências dos adotantes devem ser consideradas em conjunto com as necessidades e direitos da criança, buscando-se sempre garantir um ambiente seguro, afetivo e propício ao seu desenvolvimento (Ebrahim, 2000, *apud* Amin; Menandro, 2007).

Alguns adotantes podem ter preferências em relação a determinadas características da criança, tais como idade, sexo, raça ou grupo de irmãos. É importante lembrar que, embora essas preferências possam ser consideradas, o critério decisivo será sempre o bem-estar e a adequação do perfil dos pretendentes ao perfil da criança disponível para adoção. O objetivo é encontrar a melhor compatibilidade possível entre a criança e os pretendentes, considerando as necessidades individuais de ambos. O processo de seleção visa garantir que a criança seja

acolhida em um ambiente familiar capaz de suprir suas necessidades emocionais, físicas e psicológicas, proporcionando um desenvolvimento saudável.

Sendo assim, Egbert e LaMont (2004, *apud* Amin; Menandro, 2007, p. 21) destacaram que:

[...] a percepção acerca da preparação dos pais para a adoção de uma criança considerada de difícil colocação em família substituta, quer seja por idade, cor de pele, pertencimento a grupo de irmãos, história pregressa (existência de abuso físico ou sexual, negligência, ou de adoções anteriores mal sucedidas), problemas emocionais e comportamentais, ou outros fatores, a partir da perspectiva dos próprios pais que realizaram esse tipo de adoção. [...]

É importante destacar que a lei proíbe a discriminação com base em raça, cor, religião, origem étnica ou nacional, entre outros critérios, tanto para os pretendentes à adoção quanto para as crianças disponíveis para adoção (art. 20 da Lei nº. 8.069/1990).⁹ O objetivo é garantir que todas as crianças tenham igualdade de oportunidade de encontrar uma família amorosa e comprometida, independentemente de suas características individuais.

Carvalho (2010, *apud* Campos, 2022, p. 1) define a adoção como sendo:

[...] Ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco em primeiro grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. É um ato complexo, que depende de intervenção judicial de caráter irrevogável e personalíssimo. [...]

No Brasil, a revogação da adoção é um processo raro e excepcional. A adoção é considerada uma medida irrevogável, ao ter o objetivo de estabelecer um vínculo de filiação permanente e seguro entre a criança ou adolescente e a nova família adotiva. No entanto, em circunstâncias muito específicas e graves, é possível que ocorra a desconstituição da adoção. Para Farias e Rosenvald (2010) a adoção implica a completa extinção da relação familiar mantida pelo adotando com seu núcleo anterior, conferindo segurança à nova relação jurídica estabelecida e garantindo a proteção integral e prioritária do interessado.

⁹ Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Consoante o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção é irrevogável, ou seja, não pode ser desfeita após concluída. A revogação só é possível em casos muito excepcionais, nos quais comprovamos que a adoção foi obtida de forma fraudulenta ou mediante coação, ou se houver evidências de que a criança está em situação de risco ou sofrendo abuso por parte dos pais adotivos.

Nesses casos excepcionais, a revogação da adoção só pode ser realizada mediante um processo judicial, no qual é necessário comprovar contundentemente as circunstâncias que justifiquem a revogação. Além disso, é necessário respeitar o princípio do melhor interesse da criança, ou seja, considerar o bem-estar e a estabilidade da criança antes de tomar qualquer decisão, conforme preceitua o art. 39, §1º da Lei nº. 8.069/90 (ECA).¹⁰

2.3.Adoção tardia: a estigmatização de crianças mais velhas

A adoção tardia, também denominada como adoção de crianças maiores, é entendida como aquela no qual a criança possui dois anos ou mais de idade (Grzybowski; Bicca, 2014). No Brasil, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)¹¹ é uma importante medida aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e utilizada para facilitar a adoção de crianças e jovens que não se enquadrem no perfil desejado dos mais de 32 mil requerentes cadastrados no sistema nacional de adoção e acolhimento familiar.

Esse novo sistema abrange milhares de crianças e jovens, com uma visão maior da criança e está centrado nos princípios de proteção integral previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para analisar os dados existentes no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), realizou um estudo com base nas informações mais recentes de todas as regiões do país no referido cadastro.

¹⁰ A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural, ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

¹¹ Conforme o guia do usuário do SNA, o cruzamento dos dados será realizado com base nas informações apresentadas pelo próprio pretendente em seu processo. O sistema apresentará a listagem de pretendentes para aquele perfil. Para mais informações, acessar e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br ou link: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adoção/guia-usuario-adocao.pdf>.

O objetivo principal é fornecer uma visão geral do candidato à adoção e da criança ou jovem elegível para adoção. Portanto, este estudo teve como objetivo caracterizar quem são as crianças aptas para adoção e quem são requerentes de adoção registrados no CNA. Compreender a adoção no Brasil é o primeiro passo para o desenvolvimento de soluções criativas e de responsabilidade socialmente compartilhada pela dignidade e liberdade de crianças e adolescentes que aguardam a oportunidade de conviver com suas famílias (Cadastro Nacional de Adoção, 2023).

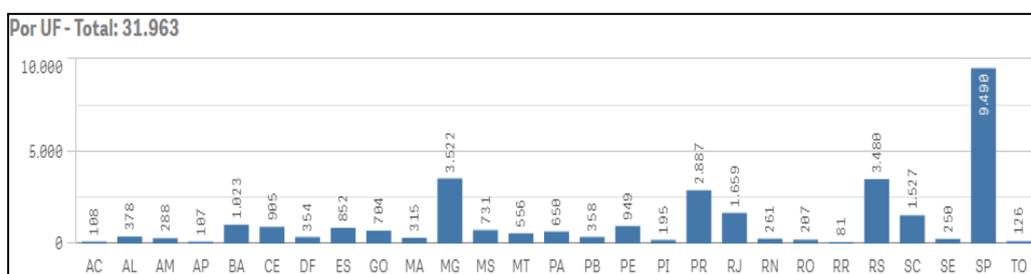
Imagem 1 - Dados estatísticos gerais do Sistema Nacional de Adoção:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça — Link de acesso: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursrel&select=clearall>. Atualizado em 25/03/2023.

Conforme as observações, existem atualmente 31.963 crianças em instituições de acolhimento, mas 4.293 crianças e adolescentes estão aptas para adoção. O grande número de crianças, em instituições de acolhimento, significa que o Estado deve intervir para garantir a proteção de seus direitos humanos ou de toda a família.

Gráfico 1 - Dados estatísticos de crianças no Sistema Nacional de Adoção, por Estado:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Link de acesso: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>
 Atualizado em 25/03/2023.

O número de crianças em todo o estado de Goiás parece ser baixo, em comparação com os números dos estados, sendo estes o de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, no entanto, o intuito é demonstrar os dados goianos, tornando a comparação a diferença é notada aqui, conforme a análise, o estado de Goiás tem 704 crianças em instituições de acolhimento esperando pela adoção e o direito à convivência familiar.

Gráfico 2 - Dados estatísticos da quantidade de pretendentes à adoção pela idade de crianças na região Centro-Oeste



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Link de acesso: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Atualizado em 25/03/2023.

Diante do exposto, podemos argumentar que, no processo de adoção, a escolha da idade da criança e do adolescente apto à adoção em relação à preferência do pretendente em âmbito regional, os indicadores podem ser divididos em dois grandes grupos, que são bem representados pela divisão como: crianças pretendidas e crianças aptas à adoção. Em suma, a

análise dos dados disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção (CNA)¹² determinou que a idade das crianças e/ou adolescentes aptos para adoção era o principal motivo do descompasso entre as preferências dos requerentes e as características das crianças e adolescentes à espera de adoção no Brasil.

Observa-se no gráfico 2, que nove em cada dez candidatos querem adotar crianças de 0 a 5 anos, faixa etária que corresponde a apenas 9 em cada 100 crianças elegíveis para adoção. Assim, ao reduzir para crianças de 0 a 3 anos, o percentual de pessoas que pretendem adotar com esta faixa etária é de aproximadamente 56%, enquanto apenas 3% das CNAs correspondem a essa faixa etária (Cadastro Nacional de Adoção, 2023).

Nestes termos, a partir da análise dos dados disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), verifica-se que os números ao nível do país refletem variáveis como a idade da criança e a idade máxima definida pelos requerentes, confirmando as diferenças entre os requerentes de adoção em termos de crianças elegíveis para adoção. Outras variáveis, como raça e sexo, foram menos importantes do que a idade máxima definida pelos pretendentes, ao haver um descompasso entre pretendentes e crianças ou adolescentes em procedimento de adoção.

O presente estudo possibilitou a verificação da permanência de preconceitos e estereótipos nos quais ainda norteiam a nossa sociedade. Visto isto, as famílias com fulcro nos estereótipos, escolhem outros biótipos de crianças, gerando, portanto, danos e prejuízos às demais. Por fim, salienta-se a importância de um processo de adoção podendo ser construído um novo pensamento na política de ação, tornando o processo mais justo e eficiente (Sistema Nacional De Adoção E Acolhimento, 2023)¹³.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹² Dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) correspondentes ao mês de março de 2023.

¹³ O **Sistema Nacional de Adoção - SNA** unificou o Cadastro Nacional de Adoção - CNA e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes - CNCA, permitindo que a guia de acolhimento ou desligamento seja expedida a partir do mesmo sistema, por meio de um único cadastro. Implantado pela **Resolução do CNJ nº 289 de 14/08/2019**, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA tem como finalidade consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *com* relação à parte, e as outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

O presente trabalho visou chamar a atenção para a pequena, leia-se ínfima, quantidade de crianças e/ou adolescentes mais velhas que são adotadas anualmente no Brasil, em paralelo às crianças de 02 (dois) anos ou menos, as quais são adotadas rapidamente, visando explicar por que isso acontece no Brasil, porque há uma estigmatização na adoção de crianças mais velhas, qual é a bagagem emocional e cultural que elas levam e como destituir todos esses porquês na nossa sociedade.

A adoção é um ato nobre que proporciona às crianças e aos adolescentes, a oportunidade de crescerem em um ambiente familiar amoroso e estável. No entanto, é preocupante observar a pequena quantidade de crianças mais velhas que são adotadas. Esse cenário evidencia a necessidade de promover e incentivar a adoção dessas crianças, reconhecendo os desafios que enfrentam e o impacto positivo que uma família adotiva pode ter em suas vidas.

Além disso, a adoção promove a estabilidade e a segurança necessárias para o desenvolvimento acadêmico da criança. Através do apoio emocional e educacional fornecido pela família adotiva, a criança tem maiores chances de se destacar nos estudos e alcançar seu máximo potencial. Isso não apenas beneficia a criança individualmente, mas também contribui para uma sociedade mais educada e produtiva.

Um dos motivos pelos quais crianças mais velhas encontram dificuldades na adoção está relacionado à preferência por crianças mais novas, consideradas mais “moldáveis” ou “adaptáveis”. Essa visão limitada acaba deixando de lado um grupo significativo de crianças que possuem suas próprias qualidades, personalidades e potenciais a serem desenvolvidos.

No entanto, esses estereótipos são simplificações injustas e não refletem a realidade de todas as crianças mais velhas que buscam por adoção. Cada criança é única, com suas próprias experiências, personalidades e potenciais a serem desenvolvidos. É importante destacar que a adoção tardia requer preparação e apoio adequados por parte das famílias adotivas. Profissionais especializados, como assistentes sociais, psicólogos e terapeutas, desempenham um papel fundamental nesse processo, fornecendo orientação e suporte tanto para a criança quanto para a família. Eles também podem fornecer orientações à família

adotiva sobre as melhores estratégias de comunicação, estabelecimento de limites e resolução de conflitos, visando criar um ambiente familiar harmonioso.

Em ato contínuo, com o suporte adequado, é possível lidar com os desafios que podem surgir, promovendo um ambiente seguro e acolhedor para a criança e/ou o adolescente. É fundamental o suporte desses profissionais, pois a adoção tardia pode apresentar desafios únicos ao longo do tempo. Mediante sessões de aconselhamento individual ou em grupo, eles auxiliam a família a desenvolver habilidades parentais eficazes, a lidar com situações difíceis que possam surgir e a promover um relacionamento saudável e duradouro com a criança adotada.

Para enfrentar essa situação, é essencial que os órgãos responsáveis pela adoção e a sociedade, trabalhem em conjunto para aumentar a conscientização sobre a importância de adotar crianças mais velhas, criando campanhas de sensibilização, programas de apoio às famílias adotivas e parcerias com organizações especializadas podem ser iniciativas eficazes para incentivar e facilitar a adoção.

Por fim, a escassez da adoção de crianças mais velhas é uma realidade preocupante que requer nossa atenção e ação. Precisamos superar os estereótipos e preconceitos relacionados à adoção, reconhecendo o potencial e as necessidades dessas crianças. Ampliar a adoção de crianças mais velhas não apenas oferece a elas a oportunidade de terem um lar afetivo, mas também enriquece a vida das famílias adotivas, proporcionando crescimento, aprendizado e um vínculo familiar duradouro. É responsabilidade de todos nós promover uma cultura de adoção inclusiva e acolhedora, garantindo que todas as crianças, por mais velhas que sejam, tenham a chance de encontrar um lar amoroso e estável, para poderem chamar de “seu lar, sua casa”.

4. REFERÊNCIAS

ADOÇÃO PASSO A PASSO. **O que é adoção tardia. Adoção passo a passo.** Disponível em: <https://adocaopassoapasso.com.br/adocao-tardia/o-que-e-adocao-tardia/>. Acesso em: 13 abril 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da Proteção Integral e Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente**: Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 3º ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009.

AMIN, Isabela Dias; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. Preferências por características do futuro filho adotivo manifestadas por pretendentes à adoção. **Interação em Psicologia**, Curitiba, v. 11, n. 2, p. 241-252, jul. 2007. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/7653/8145>. Acesso em: 13 maio 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

BRASIL. Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Apresentação. Brasília, DF: 2007. p. 13-19. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/154492/000154492.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 26.maio.2023.

BRASIL. Decreto n.º 99.710 de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, DF: Diário oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 26.maio.2023.

CAMPOS, Raíssa Fernandes Lima Campos. **A possibilidade de revogação da adoção pleiteada pelos pais adotivos**. Apresentação. Belo Horizonte: 2022. p. 13. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=jvt7EAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA12&dq=revoga%C3%A7%C3%A3o+da+ado%C3%A7%C3%A3o&ots=wLj6p29ot&sig=4RxbfS1H7030kkZ9s2s_-3b1G4M#v=onepage&q&f=false/. Acesso em: 23. Maio.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **Adoção Portal CNJ. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/estatisticas.jsp?foco=opcao>. Acesso em: 22.mai.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - **Como adotar uma criança no Brasil: Passo a passo.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 24.mai.2023.

CNJ. **Painel de acompanhamento.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. também <http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf>. Acesso em: 13.abril.2023.

COSTA, Marli M. M. ; HERMANY Ricardo. **A concretização do princípio da dignidade humana na esfera local como fundamento do estado democrático de direito frente à pobreza, à exclusão social e à delinquência juvenil.** Santa Cruz do Sul: Revista do Direito, n. 26, p. 165-187, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias.** 2º. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 931, 2010.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral: paradigma multidisciplinar do direito pós-moderno.** Porto Alegre: Editora Alcance, 2002.

GRZYBOWSKI, Luciana Suárez, BICCA, Amanda. **Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais da adaptação.** 7º Vol. n. 2º. Revista Contextos Clínicos, 2014.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica,** 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256>. Acesso em: 30 abril 2023.

MAIA, Cristiana Campos Mamede. **Proteção e direitos da criança e do adolescente.** 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protacao-integral-direitos-crianca-adolescenc> te. Acesso em: 15 maio 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente – Uma proposta interdisciplinar.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. **A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões.** In: Cadernos de Pesquisa. v. 40, n. 141. set./dez. 2010. p. 693-728. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742010000300003. Acesso em: 25 maio 2023.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2001.

SIMIONI, Rafael. **Regras, princípios e políticas públicas em Ronald Dworkin: a questão da legitimidade democrática das decisões jurídicas.** In: Revista Direito Mackenzie. v. 5. n 1. p. 203-218. 2011. Disponível em: 20 <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/4756>. Acesso em: 25 maio 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil.** Curitiba: Multidéia, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **O paradigma da proteção integral e sua incidência sobre o direito de família.** In: ROSA, Conrado Paulino da et al (orgs.). **Novos paradigmas em Direito de Família e Sucessões.** Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2018

VERONESE, Josiane Rose Petry; FALCÃO, Wanda Helena Mendez Munis. **A criança e o adolescente no Marco Internacional.** In: **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas.** 2 ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2019.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura: pesquisas e história de adoção.** 3º Ed. Curitiba: Juruá 2004.